



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899018 - RS (2024/0091741-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAN JONES MARTINS
ADVOGADO : ALAN JONES MARTINS - RS098257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBENEIR DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA (ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 1º, I, DA LEI N. 8.072/1990; E ART. 147, *CAPUT*, DO CP (POR DUAS VEZES), COM INCIDÊNCIA NO ART. 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CPP). MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ÚNICO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS POR MOTIVOS DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DO JUÍZO DE ORIGEM E TAMBÉM PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU. NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA APENAS PARA A DATA DE 4/9/2024. SUBSISTÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SERÁ PELO LAPSO SUPERIOR A 1 ANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXTRAPOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para relaxar a prisão preventiva de Albeneir de Lima, com determinação, contudo, em face da constatação da periculosidade social do agente, ao Juízo de primeiro grau competente para que aplique as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto, com comunicação às vítimas sobre a soltura. Parecer ministerial acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta extensão, a conceder, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899018 - RS (2024/0091741-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAN JONES MARTINS
ADVOGADO : ALAN JONES MARTINS - RS098257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBENEIR DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA (ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 1º, I, DA LEI N. 8.072/1990; E ART. 147, *CAPUT*, DO CP (POR DUAS VEZES), COM INCIDÊNCIA NO ART. 7º, II, DA LEI N. 11.340/2006, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CPP). MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ÚNICO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDESIGNAÇÕES DE AUDIÊNCIAS POR MOTIVOS DE READEQUAÇÃO DA PAUTA DO JUÍZO DE ORIGEM E TAMBÉM PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU. NOVA AUDIÊNCIA DESIGNADA APENAS PARA A DATA DE 4/9/2024. SUBSISTÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO RÉU ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SERÁ PELO LAPSO SUPERIOR A 1 ANO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXTRAPOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para relaxar a prisão preventiva de Albeneir de Lima, com determinação, contudo, em face da constatação da periculosidade social do agente, ao Juízo de primeiro grau competente para que aplique as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto, com comunicação às vítimas sobre a soltura. Parecer ministerial acolhido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Albeneir de Lima**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 5385688-53.2023.8.21.7000/RS - fls. 39/44).

Depreende-se dos autos que, em 5/7/2023 a autoridade policial de Sapiranga/RS representou pela decretação da prisão preventiva do ora paciente, acusado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, com manifestação pelo acolhimento do pedido pelo Ministério Público estadual, decretação da medida constritiva extrema pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS, nos autos do Processo n. 5005964-16.2023.8.21.0132/RS, na data de 13/7/2023 e comunicado da prisão em 20/7/2023.

Em 24 /8/2023 o *Parquet* ofereceu denúncia em seu desfavor como incurso na figura típica do art. 121, parágrafo 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em combinação com o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990; e art. 147, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), com incidência no art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006, tudo na forma do art. 69 do Código Penal porque (fls. 49/50 - grifo nosso):

1º FATO:

No dia 23 de abril de 2023, por volta das 22h30, na Rua Jardim, nº 588, Bairro São Luiz, em Sapiranga/RS, **o denunciado ALBENEIR DE LIMA ameaçou, por palavras, a vítima Suelen Cristiane dos Santos, sua ex-posa, de causar-lhe mal injusto e grave.**

Na ocasião, inconformado com o término do relacionamento amoroso, durante uma ligação telefônica, o denunciado ALBENEIR disse de forma ameaçadora à vítima Suelen que iria descarregar uma pistola em sua cabeça.

A vítima representou criminalmente contra o denunciado ALBENEIR (Evento 35, DEPOIM_TESTEMUNHA1).

2º FATO:

No dia 02 de julho de 2023, por volta das 23h20, na Rua Jardim, nº 588, Bairro São Luiz, em Sapiranga/RS, **o denunciado ALBENEIR DE LIMA ameaçou, por palavras, a vítima Suelen Cristiane dos Santos, sua ex-esposa, e Igor Francisco da Silva de causar-lhes mal injuto e grave.**

3º FATO:

No dia 03 de julho de 2023, por volta das 01h00, na Rua Jardim, nº 588, Bairro São Luiz, em Sapiranga/RS, **o denunciado ALBENEIR DE LIMA por motivo fútil, tentou matar Igor Francisco da Silva, mediante disparo de arma de fogo (não apreendida), não consumando por circunstâncias alheias a sua vontade.**

O Magistrado singular recebeu a denúncia e determinou a citação do réu

para responder à acusação, por escrito, na data de 24/8/2023 (fl. 61).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 5385688-53.2023.8.21.7000/RS objetivando a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do Código de Processo Penal), aos argumentos de ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal); de excesso de prazo na formação da culpa; e de ausência de indícios indicadores da autoria dos disparos pelo segregado. Em 16/2/2024, os integrantes da 1ª Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 44):

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE EXAMINADA EM ANTERIOR HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

Legalidade da prisão examinada em *habeas corpus* anterior. Descabida dilação probatória em sede de *habeas corpus*. Excesso de prazo não configurado. Paciente segregado desde julho de 2023. Tramitação do processo que não evidencia, por ora, constrangimento ilegal provocado pela autoridade judiciária.

ORDEM DENEGADA.

Neste *writ*, o impetrante repisa as alegações de ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), bem como de excesso de prazo para formação da culpa e da inexistência de elementos indicadores da autoria dos disparos pelo segregado.

Ao final requer, *conceder, liminarmente, o provimento ora pleiteado para o fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente **ALBENEIR DE LIMA**, colocando-o em regime de liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão, com posterior **ratificação da liminar em Julgamento de mérito*** (fl. 38).

Liminar indeferida (fls. 751/753).

Prestadas as informações (fls. 759/761 e 778/868), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do *writ* e, nesta extensão, pela concessão da ordem (fl. 874):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. Fundamentos da custódia cautelar não examinados na origem. Inviabilidade de sua análise neste *writ*, que também não é a via adequada a averiguação da ausência de indícios de autoria. Não conhecimento. **EXCESSO DE PRAZO.** Réu preso à conta dos fatos em apuração, desde 20/7/2023. **Mora Processual não justificada à luz da razoabilidade, sobretudo quando não se**

tem sequer perspectiva do encerramento da instrução criminal. Estando o paciente preso provisoriamente por tempo excessivo (mais de 9 meses), sem que sobreviesse audiência de instrução e julgamento em processo simples, onde figura como único acusado, é inegável que o constrangimento a que submetido, transmuda-se para o campo da ilegalidade, porquanto não mais justificável à luz do princípio da razoabilidade. Ao revés, caracteriza verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio. Constrangimento ilegal evidenciado.

PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO *WRIT* E, NESTA EXTENSÃO, PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

Pedido de reconsideração da decisão indeferitória de liminar formulado à fl. 879, aos argumentos de estado de calamidade pública do Rio Grande do Sul e o parecer favorável do Ministério Público Federal.

Requisitadas as informações atualizadas ao Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS (fl. 881), com atendimento às fls. 886/887.

É o relatório.

VOTO

Três são as motivações apresentadas no presente *writ*: (i) ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal); (ii) excesso de prazo na formação da culpa; e (iii) ausência de indícios de autoria quanto aos disparos de arma de fogo pelo segregado.

Ab initio, como já anteriormente consignado na decisão que indeferiu a liminar, **relativamente a aventada ilegalidade da custódia cautelar**, mostra-se inviável qualquer pronunciamento, uma vez que tal matéria não foi examinada no presente *writ* - HC n. 5385688-53.2023.8.21.7000/RS (fls. 39/44), tendo ressaltado o acórdão hostilizado, às fls. 40/41 (grifo nosso) - ***Primeiramente, destaca-se que a legalidade da prisão já foi analisada quando do julgamento do Habeas Corpus n. 5298925-49.2023.8.21.7000 [...]. Analisa-se a presente medida somente em relação às demais alegações.***

No que concerne à ausência de indícios de autoria com relação aos disparos de arma de fogo pelo ora paciente, sabido e ressabido é que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que *não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução*

criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para sua revisão (AgRg no HC n. 902.280/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/4/2024).

Por derradeiro, acerca do excesso de prazo na formação da culpa, temos delineado, nestes autos, o seguinte **quadro processual** (Ação Penal n. 5007960-49.2023.8.21.0132/RS):

- representação pela decretação da prisão preventiva pela autoridade processual na data de 5/7/2023 pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, com acolhimento do pedido pelo Ministério Público estadual (fl. 759);

- decretação da custódia cautelar pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Sapiranga/RS na data de 13/7/2023 (fl. 759);

- comunicado da prisão do ora paciente na data de 20/7/2023 (fl. 759);

- oferecimento de denúncia pelo *Parquet* como incurso na figura típica do art. 121, parágrafo 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em combinação com o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990; art. 147, *caput*, do Código Penal (por duas vezes), com incidência no art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, na data de 24/8/2023 (fls. 49/52);

- recebimento da denúncia pelo Magistrado de piso na data de 24/8/2023 (fl. 61);

- citação do réu na data de 25/8/2023 (fl. 760);

- apresentação de resposta à acusação pela defesa com pedido de revogação de prisão preventiva em 28/9/2023 (fl. 760);

- designação de audiência para a data de 22/11/2023 (fl. 760);

- redesignação de audiência para fins de readequação de pauta do Juízo para a data de 22/2/2024 (fl. 760);

- audiência designada para a data de 22/2/2024 restou prejudicada pela não apresentação do paciente (fl. 760);

- nova redesignação de audiência para a data de 21/5/2024 (fl. 760);

- não realização da audiência redesignada para a data de 21/5/2024, em razão da situação dramática enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul (enchente), nos termos do Ato Conjunto nº 04/2024-P e CGJ, bem como seu art. 4º, da Presidência do TJRS, com redesignação para a data de 4/9/2024 (fl. 886);

- tempo de prisão do paciente é de 310 dias (fl. 886).

Pois bem. Melhor sorte socorre à defesa quanto a este fundamento.

Como é cediço, a aferição da violação à garantia constitucional supracitada não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Pelas muito bem lançadas razões do parecer ministerial e por estar em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, **adoto como resultado do meu decidir** o que disse o Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia (fls. 876/877 - grifo nosso):

[...]

Nota-se que, em ação penal contra único réu que está preso, desde 20/7/2023, por conta exclusiva dos fatos em apuração e à disposição do Juízo processante, até a presente data sequer houve audiência de instrução e julgamento, a qual, aliás, foi redesignada mais de uma vez e, atualmente, está aprazada para o dia 21 de maio de 2024.

Ou seja, estando preso há mais de 9 meses sequer se tem perspectiva de quando a instrução criminal se encerrará, tendo em vista a data prevista para a primeira audiência instrutória.

À evidência, não há complexidade ou qualquer anormalidade que justifique tamanho retardo da marcha processual, estando o acusado preso, senão os percalços do próprio aparato repressor estatal. Inicialmente a audiência de instrução reagendada para fins de readequação de pauta do Juízo e, posteriormente, redesignada pela falta de apresentação do acusado para o ato judicial.

Com efeito, é garantia fundamental do acusado o julgamento célere de seu processo, conforme se lê do art. 5º, LXXVIII, da CF, assim disposto:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em outras palavras, **é certo que a lei processual não fixa prazo para o julgamento, porém, em contrapartida, não se pode contemporizar com a eternização de ação contra réu preso. A prisão cautelar não pode se**

transformar em custódia injustificada, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal de que não há pena sem prévia cominação legal.

Assim, estando o paciente preso provisoriamente por tempo excessivo (mais de 9 meses), sem que sobreviesse audiência de instrução e julgamento em processo simples, onde figura como único acusado, é inegável que o constrangimento a que submetido transmuda-se para o campo da ilegalidade, porquanto não mais justificável à luz do princípio da razoabilidade. Ao revés, caracteriza verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

[...]

Sob esta moldura, tomando por conta o tempo de subsistência da prisão cautelar do ora paciente que perdurará, no mínimo, até a audiência de instrução e julgamento designada apenas para a data de 4/9/2024 (fl .886), ou seja, lapso superior a 1 (ano) ano, entendo, pois, realmente se mostrar, tal situação, incompatível com o princípio da razoável duração do processo.

Por tais razões, **conheço parcialmente** do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, acolhendo o parecer ministerial, **concedo a ordem** para relaxar a prisão preventiva de **Albeneir de Lima, com determinação**, contudo, em face da constatação da periculosidade social do agente, ao Juízo de primeiro grau competente para que imponha medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em especial as previstas nos incisos III (proibição de se aproximar das vítimas) e IX (monitoração eletrônica), sem prejuízo da imposição de outras que entenda pertinentes bem como da decretação da custódia provisória em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto, **com comunicação às vítimas sobre a soltura.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0091741-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 899.018 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10472023100942 50059641620238210132 50079604920238210132
53856885320238217000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN JONES MARTINS
ADVOGADO : ALAN JONES MARTINS - RS098257
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBENEIR DE LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta extensão, a concedeu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.